**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA MM. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA (DO DISTRITO FEDERAL.)**

**ENTIDADE**, qualificação, neste ato representada por **REPRESENTANTE**, qualificação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados constituídos (procuração e substabelecimento anexos), com escritório profissional no ENDEREÇO, endereço onde receberão todas as notificações e publicações, com fundamento no art. 1, IV, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Com pedido de tutela provisória de urgência**

em desfavor de INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, no ENDEREÇO, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

**Requer, desde já, que TODAS as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da ADVOGADO(A), inscrito(a) na OAB/UF sob o nº 00.000, integrante do escritório de advocacia ESCRITÓRIO, OAB/UF nº 000/00.**

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE AUTORA. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA E AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

A ENTIDADE vem a juízo propor a presente Ação Civil Pública em razão da sua autorização estatutária para representação judicial dos interesses da categoria que representa, conforme se nota do art. X, do seu Estatuto:

CITAÇÃO DO ESTATUTO

A questão discutida nestes autos diz respeito à decisão administrativa da INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO que determinou a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº. 28, de 25 de março de 2020, aos seus servidores, com efeitos imediatos e prejudiciais à remuneração e aos direitos de natureza funcional e, potencialmente, previdenciária de todos os docentes representados pela entidade Autora.

Fica clara, portanto, a legitimidade da ENTIDADE para figurar no polo ativo da presente demanda, enquanto substituta processual de toda a categoria que representa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015 )

Ademais, há que se estabelecer que o art. 5º, da Lei nº. 7.347/85 é expresso ao reconhecer às associações constitutídas há mais de um ano e que tenham a finalidade institucional de defesa dos interesses difusos ou coletivos a legitimidade ativa para a proposição de ações civis públicas. Enquadra-se nesse conceito, naturalmente, também a entidade de natureza sindical, conforme se nota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "**cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.** Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Comprovada, portanto, a legitimidade ativa da ENTIDADE, há de se estabelecer os limites da lide, para melhor compreensão da controvérsia ora trazida à apreciação do Poder Judiciário.

**II - DOS LIMITES DA LIDE**

Todo o mundo enfrenta, desde o início do ano, a evolução de um surto pandêmico do novo coronavírus (COVID-19) que culminou, em 30 de janeiro de 2020, com a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde (OMS) e, em 11 de março de 2020, com a Declaração Pública de pandemia em relação à COVID-19, também pela OMS.

No Brasil, desde o início de fevereiro, medidas passaram a ser tomadas, gradualmente, pelo Governo Federal e pelos Estados e Municípios, na tentativa de contenção da contaminação, de um lado, e de manejo dos efeitos sociais e econômicos advindos das estratégias de isolamento, fechamento do comércio e suspensão de inúmeras atividades por todo o país.

Nesse contexto, foi inicialmente publicada a Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020 e editada a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2019, como primeiros instrumentos normativos federais para o enfrentamento da pandemia. A partir de então – e de modo mais concentrado apenas após a confirmação do primeiro caso de coronavírus no país em 26 de fevereiro de 2020 -, foram surgindo inúmeros regulamentos para o tratamento dos efeitos do surto sobre o Estado brasileiro, com implicações nas mais diversas áreas.

Dentre tais medidas, o Governo Federal, por meio do Ministério da Economia, fez publicar a Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, a qual trazia autorizações específicas para a realização de trabalho remoto por parte dos servidores públicos federais, como estratégia para melhor aplicação do isolamento necessário à contenção do contágio pelo novo coronavírus. Naquele momento, note-se, a Administração Federal, por sua determinação expressa, previa o dever de alguns servidores de permanecerem em trabalho remoto, bem como trazia a mesma opção a outros servidores, tudo como forma de buscar a prevenção e a redução de transmissibilidade.

Sobreveio, então, a Instrução Normativa nº. 28, de 25 de março de 2020, a qual, conectada com a anterior determinação de realização do trabalho remoto, previu, para aqueles que estivessem sob tal regime de trabalho ou sob o de turnos alternados de revezamento, a vedação à realização de serviço extraordinário, de percepção de auxílio-transpote, de adicional noturno, de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas, bem como a impossibilidade de modificação do período de férias já programado e de reversão da jornada reduzida prevista no art. 5º, da MP 2174-28. No caso das atividades consideradas essenciais, ainda, se considerava possível a manutenção de alguns do serviço extraordinário e do adicional noturno.

A medida em questão, como se nota, tem a intenção de promover uma constrição no gasto público no momento da pandemia, buscando, contudo, infligir aos trabalhadores perdas financeiras relevantes, como forma de solucionar as restrições orçamentárias buscadas pelo Ministério da Economia.

Especificamente no caso das instituições federais de ensino superior, contudo, a aplicação das instruções normativas em questão ficaram mais restritas, não só pela autonomia constitucional que lhes é garantida no art. 207, da Constituição Federal, mas também pelo fato de que o Ministério da Educação, por meio da Portaria 343, de 17 de março de 2020, deixou a critério das próprias universidades a opção pelas soluções de trabalho remoto, como forma de continuidade das atividades acadêmicas em formato a distância, sendo certo que, em caso de não adesão, as atividades apenas ficariam suspensas, com necessidade de reposição posterior.

Ocorre que, em 30 de março de 2020, foi enviada mensagem por meio do Sistema SIAPE a todos os órgãos da Administração Federal – aí incluídas as instituições federais de ensino superior -, na qual se tratava da “Ocorrência 387 – Trabalho Remoto Coronavírus (COVID-19)”. Em conformidade com a mensagem, seria necessário o registro do ocorrência no cadastro dos servidores, com a intenção de “suspender de forma automática os pagamentos das rubricas de serviço extraordinário, auxílio-transporte e os adicionais noturno e ocupacionais”.

Diante de tal determinação, portanto, o Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior (ANDES) e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas no Brasil (FASUBRA SINDICAL) enviaram ofício à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) requerendo o reconhecimento da essencialidade das Instituições Federais de Ensino no combate à epidemia e a não aplicação das vedações previstas na IN nº. 28/2020 aos servidores das instituições.

[Independentemente da resposta ao ofício em questão, foi expedido o OU O Ofício restou analisado pela ANDIFES, em X de abril de 2020, com resposta negativa ao pleito das entidades de representação dos trabalhadores, o que motivou a expedição do] Ato Administrativo, por parte da INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO, na qual se concluiu pela aplicação do disposto na IN nº. 28/2020 aos servidores a ela vinculados, com determinação do registro da Ocorrência 387 no cadastro daqueles servidores em trabalho remoto.

Como consequência do Ato em questão, portanto, os servidores representados pela ENTIDADE serão fatalmente prejudicados com a exclusão dos seus contracheques dos pagamentos de serviço extraordinário, de auxílio-transporte, de adicional noturno ou dos adicionais ocupacionais, bem como com a impossibilidade de que os servidores promovam a modificação dos seus períodos de férias eventualmente programados para o período de isolamento social ora vigente, o que demanda o ajuizamento da presente demanda, com vistas à declaração de nulidade do Ato em questão e a consequente manutenção das parcelas nos contracheques dos substituídos pela Autora.

**III – DO DIREITO**

**III.1 – DOS ADICIONAIS *PROPTER LABOREM*. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O NÃO PAGAMENTO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VANTAGEM PERMANENTE. NECESSÁRIA REPOSIÇÃO DO TRABALHO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO SO SERVIDOR.**

Um ponto inicial a ser observado em toda a discussão quanto à aplicação da Instrução Normativa nº. 28/2020 aos servidores públicos federais deve partir, naturalmente, de uma análise quanto à excepcionalidade do momento atual e a sequência de medidas que levou à necessidade de realização do trabalho remoto.

Nesse sentido, é fundamental que se pontue que o isolamento social é a estratégia cientificamente sugerida em todo o mundo e a qual foi adotada no Brasil, não só por recomendação e determinação legal proveniente da Administração Federal, mas também por atuação específica de todos os Estados da Federação.

Foi, portanto, por meio da Lei nº. 13.979/20 que se estabeleceu, como medidas para enfrentamento da crise relacionada ao novo coronavírus, dentre outras medidas, o o isolamento social e a quarentena. Como consequência natural desta opção, portanto, muitos trabalhadores tiveram de se submeter ao regime de teletrabalho ou ao de turnos alternados de revezamento, como forma de dar-se continuidade aos serviços públicos no período de isolamento.

A decisão pelo isolamento e pelo exercício das atribuições em modalidade diferente da presencial não foi, portanto, de responsabilidade dos servidores. A decisão é, em verdade, resultado de uma estratégia de combate à transmissibilidade do novo coronavírus, que exige um esforço social conjunto como forma de controle do contágio e, naturalmente, da situação geral de saúde pública no país.

Fato é, portanto, que eventual trabalho remoto realizado no momento atual tem como único fundamento, para todos aqueles que não haviam requerido tal regime em momento anterior à situação da pandemia, o esforço para contenção de uma situação de saúde crítica.

Aliás, como naturalmente pode ser observado por qualquer pessoa em cumprimento do isolamento social neste momento, tal medida traz desafios relevantes para todos, por inúmeras motivações. Não é, portanto, uma simples decisão de adesão a um regime de trabalho diverso, como se se tratasse de uma opção livre e desimpedida do servidor, cujo ônus deva ser suportado unicamente pelo agente tomador de decisão.

Há, portanto, relevante excepcionalidade na motivação pelo qual se encontram os servidores em regime de trabalho remoto ou em regime de turnos alternados de revezamento, a qual sequer encontra, aliás, uma regulamentação específica em legislação.

A Instrução Normativa nº. 28/2020, portanto, ao buscar restringir o direito de acesso do servidor aos adicionais *propter laborem* que menciona, o faz como se houvessem cessado as condições de trabalho que autorizam o pagamento das parcelas em um momento de normalidade, querendo fazer incidir a solução de mero não pagamento como forma de lidar com o momento excepcional vivido.

De fato, a regra geral a ser aplicada para esses adicionais que decorrem de situações específicas enfrentadas pelo servidor em razão do trabalho – trabalho noturno, exposição a agentes insalubres ou perigosos ou mesmo necessidade de deslocamento – é a do pagamento apenas nos casos em que existente a hipótese que autoriza o pagamento. Uma vez cessada a necessidade de trabalho noturno, deslocamente ou exposição aos agentes insalubres ou perigosos, portanto, poderia ser cessado o pagamento da parcela.

O que ocorre no momento atual não é, contudo, mera cessação das hipóteses que autoriza o pagamento. O trabalho regular do servidor que esteja, temporariamente e por determinação do Estado, em regime de teletrabalho ou de turnos alternados de revezamento não alterou a sua configuração regular, tendo apenas ocorrido uma situação momentânea e transitória de afastamento do seu local de trabalho ou do seu regime regular de trabalho. Uma vez cessado o momento excepcional, porém, o servidor retornará ao mesmo cargo e lotação, submetido às mesmas situações anteriores ao momento excepcional, de modo que, efetivamente, o quadro que autoriza o pagamento dos adicionais em questão não cessou.

Para além disso, observe-se que a Instrução Normativa nº. 28/2020 é mero normativo interno à Administração, que não encontra qualquer fundamento legal que lhe dê respaldo na determinação de que, neste momento de excepcionalidade, se decida pelo corte de remuneração dos servidores como medida de eficiência dministrativa prioritária.

Em verdade, as normas atualmente em vigor efetivamente vedariam a retirada dos adicionais em questão, de modo que há ilegalidade clara no ato administrativo que extrapola os seus limites regulamentares e tenta extinguir direitos sem fundamento legal. Observe-se nesse tocante, o teor dos §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei nº. 13.979/20, em cumulação com o art. 42, da Lei nº. 8.112/90:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

**§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo**.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 44. O servidor perderá:

[...]

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, **sendo assim consideradas como efetivo exercício.**

A legislação aplicável especificamente ao momento atual, aprovada em 06 de fevereiro de 2020, é expressa ao definir que eventual ausência do trabalho será considerada falta justificaada ao serviço público, a qual, por ser decorrente de caso fortuito ou força maior, podem ser até mesmo compensadas e consideradas como efetivo exercício.

O que dizer, então, do caso dos servidores que, no lugar de faltarem ao serviço e terem a necessidade de compensar eventuais faltas, estão em pleno exercício dos seus trabalhos e apenas não o estão exercendo nas mesmas condições que anteriormente? Ora, estão em efetivo exercício e, em razão disso, não poderiam sofrer qualquer tipo de decote remuneratório, sob pena de se estar a vulnerar até mesmo o princípio constitucional da irreditibilidade das remunerações.

Não há, note-se, qualquer razoabilidade na determinação do Ministério da Economina, que atua para suprimir os adicionais *propter laborem* como forma de tentar, na prática, promover redução remuneratória dos servidores públicos como forma de solucionar eventuais necessidades orçamentárias futuras. É dizer: a solução que ora se adota é a de retirar valores de despesas vinculadas com gastos de pessoal, já previstas no orçamento da União Federal, de modo a fazer recair sobre cada servidor individualmente um efeito ainda mais severo de toda essa crise, eis que terá de enfrentar um momento de total excepcionalidade com uma remuneração diminuída por meio de ato administrativo interno do Poder Executivo.

O caso dos docentes do ensino superior, é, então, ainda mais específico. Ora, como já mencionado, a Portaria nº. 343, de 17 de março de 2020, delegou às autoridades máximas das instituições federais de ensino superior a decisão sobre eventual continuidade ou suspensão das atividades acadêmicas. A Instituição Federal de Ensino, em decisão acerca da possibilidade dada pelo Ministério da Educação, optou por suspender as atividades, o que acarretará a necessária compensação de todas as atividades em momento posterior.

Há, porém, atividades que não podem ser paradas, mesmo diante do momento de pandemia – e algumass em razão dele -, motivo pelo qual houve a exigência de que alguns docentes prestassem, efetivamente, o trabalho remoto ou em turnos alternados de revezamento.

Em alguns desses casos, porém, há que se compreender que o eventual adicional pago é de natureza efetivamente permanente, eis que relacionado ao próprio cargo no qual o docente foi admitido. É o caso, por exemplo, daqueles que exercem as suas atividades de ensino em período noturno, motivo pelo qual o adicional é naturalmente devido em função da própria natureza do trabalho, não havendo opção do servidor em simplesmente deixar de exercer as atividade no turno noturno.

Assim, eventual não exercício das suas atividades no turno habitual, em razão do regime excepcional de trabalho que lhe foi imposto pela situação atual e pela Administração, não pode ser justificativa suficiente para afastar o pagamento do adicional em questão, eis que a situação que autoriza o pagamento dos adicionais, em si, continua existente – apenas eventualmente suspensa por motivação a que não deu causa o servidor.

 Há, em verdade, decisão que transborda a razoabilidade e a proporcionalidade e busca, na prática, submeter os servidores públicos a prejuízos bastante relevantes, com malferimento até mesmo do disposto no art. 1º, III da Constituição Federal, eis que o Estado coloca, num momento de pandemia em que todos se encontram em situação de dificuldade, a dignidade dos seus servidores em detrimento de uma justificação econômica meramente formal.

Ora, é de se pontuar que os adicionais em questão respondem por percentual relevante da renda dos servidores, que com eles contam para satisfazer as sua obrigações regulares e, especialmente num momento de isolamente, para fazer frente aos seus gastos com saúde e aos acréscimos financeiros advindos do próprio isolamento.

A medida prevista no IN nº. 28/2020, no fim as contas, ainda representa um impacto em toda a cadeia de produção e de serviços, afetando a toda a sociedade em cascata. Afinal, a redução remuneratória do servidor pode lhe gerar endividamente quanto a algumas obrigações ou pode simplesmente levar ao cancelamento de outras, por impossibilidade de manter o seu pagamento. Há, assim, um estímulo também econômico perverso num enfoque mais amplo, pela simples intenção de economia com parcelas que, novamente se defende, permanecem devidas num momento em que não houve efetiva cessação das condições que autorizam o pagamento dos adicionais em questão.

Há que se considerar, portanto, ser efetivamente ilegal o ato da Instituição Federal de Ensino que determinou a aplicabilidade do disposto na IN nº. 28/2020 aos substituídos da Autora, ante o fato de que tal norma extrapolou o seu poder regulamentar e de que, na prática, os adicionais que ora são suprimidos ainda permanecem devidos, já que a eventual suspensão das condições que justificam o seu pagamento não representa a efetiva cessação de tais condições e que, ainda assim, a situação atual é excepcional e determinada, expressamente, pela própria Administração.

**III. 2 – DO DIREITO À MODIFICAÇÃO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PERÍODO DE ISOLAMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE FÉRIAS.**

Também necessário se faz o questionamento da aplicação da Instrução Normativa nº. 28/2020 aos docentes substituídos pela entidade Autora no tocante à impossibilidade determinada no normativo quanto à modificação do período de férias dos servidores que já as tivessem programado para o período atual de isolamento forçado.

Basicamente, o que se pretende com a medida em questão é contabilizar como se de férias se tratasse o período atual de isolamento que foi determinado a todos, os quais devem permanecer isolados nas suas casas, em momento de extrema tensão por conta de uma questão relevante de saúde pública.

A determinação é, assim, uma afronta direta ao direito previsto nos arts. 7º, XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal, que prevêm aos servidores públicos o direito ao gozo de férias anuais remuneradas. Para que se possa compreender a dimensão da presente discussão, se mostra fundamental observar o que dispõe o doutrinador Homero Batista Mateus da Silva:

[...]

Embora haja um ponto em comum entre todas as pausas previstas para o contrato de trabalho, das menores até as maiores, cada qual guarda uma destinação própria e uma finalidade intransferível. Para algumas pausas, poucos minutos são suficientes, pois o propósito se concentra em algum revigoramento rápido de articulações do corpo humano; outras pausas são maiores, a fim de permitir o revigoramento e a alimentação, por exemplo; a pausa destinada ao sono requer tempo maior para o relaxamento completo do organismo; e assim por diante, até chegarmos à noção de férias.

**Considerando que elas devem se destinar não apenas ao revigoramento momentâneo do organismo, mas procurar zerar o cansaço acumulado e, no dizer da doutrina clássica, liberar as toxinas que o organismo absorve ao longo do ano, as férias necessitam de prazos maiores.** Não se sabe qual o prazo ideal, mas desde logo se observa que a finalidade da norma não será alcançada com um feriado prolongado. **O período deve compreender a mudança de hábitos e de rotina por parte do trabalhador, alteração em seu metabolismo e em seu ritmo de vida, desligamento completo das atividades que acaso deixou pendentes e demais condições para um completo reequilíbrio mental e físico**. No dizer das ciências humanas voltadas ao estudo do equilíbrio do corpo e da mente, férias que mereçam esse nome são aquelas em que o trabalhador consegue mudar não somente o ritmo cotidiano, mas também o sonho que povoa sua mente durante a noite. Continuar a sonhar normalmente com as obrigações a cumprir e com os conflitos com o empregador não parece ser o ideal das férias. Muda-se o sonho ao longo de uma ou de duas semanas, mas não de um dia para o outro ou de um final de semana para o outro, claro.[[1]](#footnote-1)

Como facilmente se nota, o período de isolamento social a que todos estão submetidos no momento atual não se enquadra, sob nenhuma perspectiva, no conceito de férias. Não há, efetivamente, um descanso por parte do servidor, que, caso tenha tal período efetivamente computado como de férias, estará obrigado a usufruir do seu período de descanso num momento em que está submetido a um nível altíssimo de preocupação e, ainda, obrigado a permanecer isolado dentro de casa.

O simples fato de as férias estarem programadas para um período coincidente com o do isolamento e razão da pandemia não pode ser utilizado pela Administração como fundamento para obrigar a que as férias sejam consideradas como gozadas, pois, de fato, não o foram. O servidor que está foi obrigado a desfazer todos os seus planos de descanso para viver um isolamento social terá, assim, efetivamente perdido o seu direito às férias, já que a Administração se aproveitou de uma situação execepcional para, novamente, se desobrigar de um direito que deveria, na prática, garantir.

O art. 6º, da Instrução Normativa nº. 28/2020, para além de desarrazoado e de buscar desconfigurar o efetivo direito de férias do servidor, incorre em violação, ainda, ao princípio da legalidade, novamente porque se está restringindo um direito por meio de um ato administrativo sem qualquer respaldo na legislação. A Administração, aliás, faz uso diverso do momento de calamidade pública atualmente vivido, para ir além do que autoriza a legislação que seja feito com as férias em casos como os atuais. Observe-se o teor do artigo 80, da Lei nº. 8.112/90:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Ora, a previsão legal existente no tocante às férias, em períodos de calamidade pública, é o de eventual interrupção das férias concedidas, com determinação do retorno do servidor à atividade e com concessão posterior do período no qual as férias não foram efetivamente gozadas. Não há, porém, nenhuma autorização legal que fundamente a obrigatoriedade de que férias anteriormente programadas para um período de calamidade sejam, automaticamente, computados como se de efetivas férias se tratassem.

A medida é, portanto, parte da dearrazoada previsão da Instrução Normativa nº. 28/2020, que busca mais uma vez infligir aos servidores o máximo de prejuízo no período de pandemia, buscando a promoção do efetivo decote de direitos com uso da justificativa da situação expcepcional para tanto.

É completamente ilegal, assim, a determinação de impossibilidade de moficiação das férias já programadas, caso viessem a ocorrer justamente neste período de isolamento social, eis que deve ser lícito ao servidor fazer jus ao direito de férias efetivas, nas quais possa efetivamente gozar do descanso necessário à revitalização mental e física – o que, aliás, não promove qualquer tipo de prejuízo à Administração, que apenas contará com um servidor a mais sob sua disposição num momento em necessário o máximo de esforço para a continuidade dos serviços públicos.

**III. 3 – DA REVERSÃO DA JORNADA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Há que se mencionar, ainda, que também a previsão do art. 7º, da Instrução Normativa nº. 28/2020 se mostra irregular. Isso porque a norma em questão determina a vedação à reversão de jornada prevista no art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.174-28/01, que assim dispõe:

Art. 5o É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

[...]

§ 3o A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16. [...]

Mais uma vez, portanto, a Administração busca--se utilizar da excepcionalidade do momento para fundamentar a extrapolação do seu poder regulamentar, por meio da edição de um ato administrativo que vai de encontro, efetivamente, ao que dispõe a legislação que busca regulamentar.

A MP nº 2.174-28/01 foi expressa a autorizar, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, a reversão da jornada eventualmente reduzida por servidor, nos termos do seu art. 5º. A Instrução Normativa nº. 28/2020 busca, porém, efetivamente revogar momentaneamente o dispositivo em questão, eis que veda uma opção prevista na legislação, numa verdadeira regulamentação *contra legem*.

Há, portanto, que se reconhecer mais essa ilegalidade no ato administrativo ora questionado, diante da tentativa do Governo Federal de se utilizar de um ato normativo hierarquicamente inferior para, na prática, revogar dispositivo legal, sem qualquer autorização legislativa para tanto. Em consequência, portanto, há de se reconhecer a possibilidade de reversão de jornada reduzida, caso seja de interesse da Administração, garantindo-se direito de eventuais substituídos da Entidade Autora que queiram ter as suas jornadas revertidas.

**III – DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DESTE PROVIMENTO**

 Destarte, dos fundamentos acima expostos, resulta inequívoca a presença dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, para que seja concedida medida antecipatória no sentido de sustar os efeitos do Ato Administrativo da IFE, para afastar a incidência da Instrução Normativa nº. 28/2020 sobre os docentes da INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO, garantindo-se a manutenção do pagamento dos adicionais nela previstos e do auxílio-transporte, bem como garantindo-se a possibilidade de modificação de férias já programadas para serem usufruídas no período atual de isolamento e a possibilidade de reversão de jornadas reduzidas nos termos do art. 5º, da MP nº. 2.174-28.

 Como se nota da fundamentação supra, a Instruçã Normativa nº. 28/2020 promove prejuízos imediatos de grande monta para os docentes substituídos pela Entidade Autora, seja por afetar as suas remunerações num momento de grande instabilidade em razão da pandemia do novo coronavírus, seja por afetar os seus direitos às férias ou a eventual reversão de jornada reduzida, em total contrariedade às normas vigentes e em clara extrapolação do poder regulamentar.

 Como se vê, portanto, há um risco ao resultado útil do processo se não concedida a tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos do Ato Administrativo, eis que, caso mantido, gerará imediatos prejuízos financeiros relevantes para os docentes, com redução de parcela de natureza alimentar em momento de grave necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro de todos os brasileiros, como forma de melhor garantia ao enfrentamento do período que passamos.

 Ademais, é evidente a verossimilhança das alegações, ao se notar que o Ato em questão apenas promove a aplicação de regras que confrontam a legislação que buscam regulamentar, promovendo verdadeira punição aos servidores que se mantêm em atividade, ainda que em trabalho remoto ou em turnos alternados de revezamento, ao tentar enquadrar o momento excepcional como um subterfúgio para manobras orçamentárias.

 Demonstrados, portanto, os requisitos autorizadores, requer-se a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Ato Administrativo, determinando-se, em consequência, a não incidência da Instrução Normativa nº. 28/2020 sobre os docentes substituídos pela ENTIDADE, mantendo-se o seu direito à percepção dos adicionais ocupacionais, do adicional noturno, do auxílio-transporte, à modificação das férias que estivessem programadas para este período de isolamento e a evental reversão de jornada reduzida nos termos do art. 5º, da MP nº. 2.174-28.

**IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a entidade Autora requer:

1. seja concedida a tutela de urgência antecipada de caráter antecedente, determinando-se a suspensão dos efeitos do Ato Administrativo, determinando-se, em consequência, a não incidência da Instrução Normativa nº. 28/2020 sobre os docentes substituídos pela ENTIDADE, mantendo-se o seu direito à percepção dos adicionais ocupacionais, do adicional noturno, do auxílio-transporte, à modificação das férias que estivessem programadas para este período de isolamento e a evental reversão de jornada reduzida nos termos do art. 5º, da MP nº. 2.174-28, até decisão definitiva nos presentes autos;
2. seja feita a **citação da INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO,** na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam julgados **totalmente procedentes os pedidos da presente ação para** tornar definitiva a tutela de urgência deferida e determinar-se a nulidade Ato Administrativo, determinando-se, em consequência, a não incidência da Instrução Normativa nº. 28/2020 sobre os docentes substituídos pela ENTIDADE, mantendo-se o seu direito à percepção dos adicionais ocupacionais, do adicional noturno, do auxílio-transporte, à modificação das férias que estivessem programadas para este período de isolamento e a evental reversão de jornada reduzida nos termos do art. 5º, da MP nº. 2.174-28;

d) Seja a Ré condenada ao ressarcimento de eventuais **custas processuais adiantadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais**, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Informa, ainda, em atenção à determinação do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, que não possui interesse na audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da Administração em negociar em questões relativas a direitos difusos de servidores públicos.

Dá-se à causa o valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos meramente fiscais.**

Nesses termos, pede deferimento.

CIDADE, DATA de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Advogado**OAB/UF nº 00.000(Procuração anexa) | **Advogado**OAB/UF nº 00.000(Procuração anexa) |

1. SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do trabalho aplicado. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, Cap. 24. [↑](#footnote-ref-1)